

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 017.295/2015-7

Natureza: Embargos de Declaração de Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgãos/Entidades: Ministério do Turismo (vinculador) e município de Limoeiro do Norte/CE.

Responsável: João Dilmar da Silva (041.258.433-68).

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

Representação legal: João Batista Freitas de Alencar (OAB/CE 4.972) representando João Dilmar da Silva (peça 17).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. TERMO DE PARCELAMENTO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO VISANDO AO PAGAMENTO DO DÉBITO. ATRASO INJUSTIFICADO NO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS, APÓS PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. INSTAURAÇÃO DE TCE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARÇÃO. CONTRADIÇÃO SEM IMPACTO NA ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial em que se apreciam, nesta fase processual, novos embargos de declaração opostos por João Dilmar da Silva (peça 78) ao Acórdão 8.339/2018-TCU-2ª Câmara (peça 71), o qual acolheu parcialmente embargos de declaração opostos pelo mesmo recorrente (peça 70) contra o Acórdão 5.090/2018-TCU-2ª Câmara (peça 62), que conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante (peça 47).

2. Em seus novos embargos, o Sr. João Dilmar da Silva tece considerações a respeito da preliminar suscitada nos primeiros embargos (incompetência absoluta da Secretaria de Controle Externo do Rio Grande do Sul para instruir o processo TC 017.295/2015-7), e alega contradição da deliberação recorrida, nos termos reproduzidos a seguir:

“SOBRE A PRELIMINAR SUSCITADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS

Do Acórdão nº 5.090/2018-2ª Câmara do TCU, o embargante opôs Embargos de Declaração suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Secretaria de Controle Externo do Rio Grande do Sul para instruir a TC 017.295/2015-7, matéria que pode ser arguida em qualquer momento ou instância, e foi suscitada porque a instrução processual foi conduzida por órgão legalmente incompetente, isso porque a própria lei federal (Lei nº 8443/92) estabelece o seguinte:

Art. 85. A secretaria incumbe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas da União.

§ 1º A organização, atribuições e normas de funcionamento da secretaria são as estabelecidas no Regimento Interno.

§ 2º O Tribunal poderá manter unidades integrantes de sua secretaria nos estados federados.

O Regimento Interno, por sua vez, amparado em lei federal, assim dispõe:

Art. 40. As secretarias de controle externo têm por finalidade assessorar os relatores em matéria inerente ao controle externo e oferecer subsídios técnicos para o julgamento das contas e apreciação dos demais processos relativos às unidades jurisdicionadas ao Tribunal, bem como realizar trabalhos de fiscalização dentro de suas áreas específicas de atuação.

Art 41. Compete às secretarias de controle externo:

I - examinar e instruir processos de controle externo e outros relativos a órgãos ou entidades vinculados à área de atuação da secretaria.

(...)

Nos primeiros embargos, o embargante demonstrou que o órgão competente para a instrução do processo era, por força de lei e normas regulamentadoras, a SECEX-CE, pois o órgão, cujas contas estavam sendo analisadas, integra este Estado do Ceará, daí ser a unidade da SECEX-CE a competente para da instrução processual da TC em debate, e **não** a SECEX-RS.

DO ACÓRDÃO Nº 8.339/2018 SOBRE ESSA PRELIMINAR

No Acórdão embargado está grafado o seguinte:

(...)

Com relação à contradição contida no item 15.7 da Instrução da SECEX/RS, de fato, procede a alegação, embora a instrução tenha sido da Secretaria de Recursos (Serur) e não da Secex/RS (...)

Dessa forma, os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, apenas para esclarecer ao embargante o vício relatado no item precedente; porém sem efeitos infringentes, tendo em vista que a contradição ocorrida não afetou o mérito da análise da unidade técnica.

(...)

Foi dito nos primeiros embargos que a incompetência da unidade da SECEX-RS era de natureza **absoluta**, o que contaminava de nulidade absoluta todos os atos processuais praticados por essa unidade no processo da TC 017.295/2015-7, pois se trata de competência de instrução processual.

Ao decidir a preliminar em foco, essa egrégia Turma reconheceu a procedência da alegação, mas, contraditoriamente, declarou a nulidade dos atos processuais praticados pela Unidade do TCU do Rio Grande do Sul.

Ora, o reconhecimento da procedência da preliminar implicava, necessariamente, no reconhecimento da nulidade dos atos praticados pela SECEX/RS.

É imperioso, pois, que seja eliminada essa contradição do Acórdão nº 8339/2018, para que seja declarada a nulidade dos atos praticados pela SECEX/RS no processo de tomada de contas em referência, considerando que foi reconhecida a procedência da preliminar suscitada.

Há outra contradição que devia ser eliminada, qual seja, a que adotou o pronunciamento da unidade técnica e julgou irregulares as contas em função da omissão do dever de prestar contas, conforme acórdão de págs. 1/2 da peça 32.

O Acórdão ora fustigado incorreu numa contradição ao apreciar a tese exposta nos primeiros embargos, de que não havia como essa Corte de Contas, antes do julgamento da prestação de contas pelo órgão concedente, julgar como se as contas não tivessem sido prestadas, quando as mesmas se encontram em análise no Ministério do Turismo, conforme documentos anexados (pag. 13 da peça 47), o que implicava no reconhecimento de que não houve omissão na prestação de contas.

Qual a contradição?

No momento em que essa egrégia Turma julgadora reconheceu que as contas haviam sido prestadas, e estavam em análise no órgão concedente, já com parecer favorável, não podia reconhecer, ao mesmo tempo, omissão de prestação de contas.

As contas foram apresentadas intempestivamente, mas foram prestadas e estão em análise no órgão concedente, não reconhecida omissão de prestação de contas.

Ao decidir os primeiros embargos, o acórdão embargado incorreu numa flagrante contradição, a de que aceita a assertiva do embargante naqueles aclaratórios, de que as contas foram prestadas, destacando que o embargante demonstrou que a prestação de contas teria sido apresentada intempestivamente, mas mantém a condenação por omissão de prestação de contas.

É preciso, pois, que essa egrégia Turma elimine essa contradição para assentar que as contas foram prestadas, só que intempestivamente, mas que foram prestadas e estão em análise no órgão concedente.

Noutro giro, o Acórdão nº 8.339/2018 assenta que os documentos apresentados na fase recursal são incompletos, descuidando de observar que tais documentos se encontram em análise no órgão concedente, já com parecer favorável.

Ao impulso dessas considerações, requer sejam conhecidos e acolhidos estes segundos embargos para o fim de serem eliminadas as contradições apontadas, e, emprestando efeitos infringentes aos mesmos, reconheça a incompetência da SECEX/RS, e por conseguinte, anule os atos por ela praticados na referida TC; ou assim não entendendo, que elimine as outras contradições, reconhecendo como prestadas as contas, embora intempestivamente, julgando a Tomada de Contas Especial regulares com ressalva.” (grifos no original).

É o relatório.